



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.720237/2017-45  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.436 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2024  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
EDGARD CASTRO TOSTES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUMULA CARF Nº 103. PORTARIA MF nº 2.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

Conforme Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que identificada uma das situações referidas no § 4º do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do alegado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA  
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se do lançamento os valores cuja origem foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada, e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o Conselheiro Thiago Álvares Feital, substituído pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário.

Os recursos foram interpostos face ao Acórdão n.º 110-008.705 - 8ª Turma da DRJ10 – que revisou acórdão n.º 110-008.029, da 8ª Turma da DRJ10. Tal decisão colegiada julgou parcialmente procedente a impugnação contra o auto de infração de fls. 711/716.

O Recurso de Ofício foi interposto em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972 (com redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997), tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 2.500.000,00 estabelecido pela Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017.

Já o Recurso Voluntário se insurgiu contra o acórdão proferido, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para indeferir o pedido de realização de diligência e reduzir a exigência de imposto suplementar ao valor de R\$ 73.200,15 (setenta e três mil duzentos reais e quinze centavos), nos termos do voto do relator, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi lavrado auto de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 711/716), tendo como crédito tributário em litígio o valor de R\$ 13.874.393,90 (treze milhões oitocentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) calculado até outubro de 2019, sendo aplicada multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação de Infração/Relatório Fiscal (fls. 692/706), o contribuinte foi notificado e renotificado a apresentar os extratos de todas as suas contas bancárias. Subsequentemente, foi intimado a fornecer, por meio de documentação idônea, detalhada e hábil, a origem e natureza dos valores creditados em suas contas-correntes, além de demonstrar o seu percentual de participação nos valores transacionados. A relação dos depósitos totaliza 52 lançamentos que atingem a quantia de mais de 46 (quarenta e seis) milhões de reais.(fls. 649)

Cabe ressaltar que a Sra. Maria Cristina Leira de Castro Tostes, cônjuge do autuado e detentora de conta bancária conjunta, também foi notificada para realizar as mesmas comprovações.

Em resposta (fls. 71/119), o contribuinte apresentou documentos, em especial extratos bancários da conta corrente (ano calendário 2014) da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – SICCOB CREDCOONAI e extratos judiciais das execuções contra ele, movidas pela referida cooperativa.

Ao diligenciar, a fiscalização analisou os extratos de movimentação financeira do contribuinte, excluindo depósitos decorrentes de transferências próprias e resgates de aplicações financeiras.

Apurou-se que do total dos 52 lançamentos de créditos questionados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil, na “Planilha I – Créditos a Comprovar” (fls. 649), não houve pelo contribuinte a comprovação da origem e natureza de nenhum dos recursos utilizados na referida movimentação financeira.

Em resposta às várias intimações, o contribuinte afirmou que os créditos eram decorrentes de operações de crédito TD-Título Descontado, originados de empréstimos rurais convertidos em linha de crédito. Alegou que esses valores nunca foram efetivamente disponibilizados, pois eram renovações sucessivas. O contribuinte apresentou extratos bancários e informações processuais.

Diante das respostas, a fiscalização emitiu uma nova intimação em 30/11/2018, solicitando documentos que comprovassem as operações de crédito. Os lançamentos não comprovados foram considerados omissão de rendimentos, levando à lavratura de Auto de Infração. O percentual de 50% foi atribuído a cada titular da conta conjunta.

Assim, a fiscalização concluiu que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem e natureza dos valores creditados na conta bancária, levando à conclusão de que se tratava de omissão de receita ou rendimentos, conforme estabelecido no art. 42 da Lei 9.430/1996. Conforme o resultado das apurações, a análise detalhada da "Planilha de Crédito - I" revelou que, dos 52 lançamentos, nenhum teve sua origem e natureza comprovadas pelo contribuinte, configurando, portanto, depósitos bancários de origem não comprovada. (fls. 707/708)

O contribuinte, inconformado com o Auto de Infração/Notificação de Lançamento, apresenta sua impugnação no prazo legal (fls. 727/729), alegando que os valores tributados correspondem a créditos disponibilizados por uma instituição financeira, referentes a operações na modalidade de TD (Título Descontado) com garantia única de aval, sem outras formas de garantia.

Argumenta que a tributação é injusta e ilegal, pois a cooperativa de crédito, Sicoob-Credicoonai, é de livre admissão, autorizada e fiscalizada pelo Banco Central, não sendo conivente com práticas ilícitas. O contribuinte destaca a oferta de todas as informações e comprovações necessárias, incluindo uma transferência para despesas de funeral e jazigo. Solicita que a instituição financeira envie diretamente a documentação comprobatória e autoriza a fiscalização a solicitar outras informações necessárias. Conclui, pedindo o cancelamento do débito fiscal, alegando a insubsistência e im procedência da ação fiscal.

O acórdão de primeiro grau (fls. 736/748) deu parcial provimento à Impugnação. A DRJ, após se debruçar sobre os motivos de irresignação, prolatou acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO

Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Excluem-se do lançamento os valores cuja origem foi comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu voto, a autoridade fiscal destaca que as documentações em referência aos valores de R\$ 46.248.947,52, correspondentes a 52 lançamentos, nunca estiveram efetivamente disponíveis, *“não cabendo ao Fisco realizar a diligência sugerida, eis que ela se destinaria a produzir elementos de prova que competem ao sujeito passivo trazer aos autos, devendo ser indeferido o pedido formulado”*.

Destaca que esses lançamentos representam operações sucessivas de renovação de empréstimos, onde um título substituíra outro, seguindo a regra da cooperativa que previa a devolução de uma parte dos juros na baixa da operação. Após o banco interromper as renovações devido à impossibilidade de pagamento, foram ajuizadas duas execuções judiciais.

Ressalta que: *“todos os elementos me levam a concluir que os depósitos identificados nos extratos bancários como CRÉD.LIBERAÇÃO TD têm origem em operação de crédito realizada entre o contribuinte e a instituição financeira. Há o encadeamento de crédito e*

débito na mesma data, a incidência de juros, o débito de IOF sobre os créditos bancários e o informe de rendimentos com a indicação da existência de títulos descontados”.

Em suma, restou constatada a omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada, totalizando mais de R\$ 46 milhões, movimentados na instituição SICOOB CREDICOONAI, uma vez que cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos, ou seja, *“a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não”*.

Em contrapartida, quanto à aplicação RDC e crédito com origem em familiar, o fisco entende que restou sem comprovação da origem créditos bancários cujo histórico nos extratos é RESGASTE RDC. Contudo, os extratos de aplicações (fls. 189/190) confirmam o resgate desse tipo de aplicação financeira (RDC – Longo Pré 30) nas datas e valores constantes dos extratos, restando por comprovadas a origem e natureza dos créditos bancários, resgates estes de aplicações financeiras que não são tributadas no ajuste anual, devendo, portanto, ser cancelada.

Nesse ínterim, a fiscalização ainda ressaltou que no tocante à transferência recebida de Vera Emília Tostes Guerreiro, não veio acompanhada de qualquer documentação comprobatória, e que assim deve ser mantido o lançamento.

Quanto a outros créditos (identificados nos extratos como Outros Créditos Bônus, Liberação de Depósito Bloqueado e Créd. Financiamento), o Fisco entende que o lançamento é procedente, uma vez que a resposta veio desacompanhada de qualquer elemento comprobatório.

A fiscalização apresentou através de planilha o recálculo do tributo.

Por fim, julgou parcialmente procedente a Impugnação para a) indeferir o pedido de realização de diligência, e no b) mérito, manter parcialmente a exigência, reduzindo o imposto suplementar ao valor de R\$ 73.200,15 (setenta e três mil duzentos reais e quinze centavos), com multa de ofício de 75%.

Às fls. 750/763, a DRJ proferiu novo Acórdão de nº 110-008.705 - 8ª Turma da DRJ10, em que revisa o Acórdão de nº 110-008.029. É que o processo em questão, apresentou um equívoco ao indicar que um eventual recurso voluntário deveria ser encaminhado às Câmaras Recursais da DRJ, quando na verdade deveria ser dirigido ao CARF.

Nesse sentido, a autoridade responsável pela execução do acórdão identificou esse equívoco e, por meio de despacho, devolveu o processo (fls. 749). De acordo com o artigo 39 da Portaria ME Nº 340, de 8 de outubro de 2020, que permite seja proferido um novo acórdão para corrigir inexatidões materiais evidentes, erros de escrita ou de cálculo, o presente acórdão foi emitido para retificar o destinatário do recurso voluntário, mantendo os demais termos do Acórdão nº 110-008.029. Segue a Ementa do novo Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

Ementa:

ACÓRDÃO PROFERIDO COM LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO POR NOVO ACÓRDÃO.

Será proferido novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devido a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTO

Configuram omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Excluem-se do lançamento os valores cuja origem foi comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário (fls. 770/773).

Argumenta preliminarmente que a impossibilidade de obtenção de documentos de instituições financeiras, devido à incorporação da Sicoob Credicoonai pela Sicoob Credicitrus, prejudicou a comprovação da origem dos créditos. Apresenta e-mails enviados às instituições financeiras solicitando documentos, mas sem sucesso.

Quanto à atividade principal (produtor rural), o contribuinte alega preliminarmente ser produtor na exploração agropecuária, optando pela tributação de 20% das receitas declaradas. Questiona a apuração do resultado tributável, pedindo a redução da base tributável e recálculo do imposto.

O recurso também destaca a preliminar de prejuízo do autuado devido à falta de documentos e solicita extensão do prazo para juntada dos comprovantes. Argumenta que a omissão de rendimentos deve ser calculada sobre o valor tributável correto.

Em conclusão, o contribuinte solicita o cancelamento do débito fiscal, alegando a insubsistência do cálculo e do valor final da ação fiscal.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator.

#### Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Lado outro, o Recurso de Ofício não merece ser conhecido, pois em 7 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF n. 2, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nesse sentido, vejamos:

Portaria MF n. 2 de 17 de janeiro de 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**. (...)

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Desta feita, há que se considerar o limite de alçada vigente no momento da apreciação do respectivo Recurso de Ofício, conforme inteligência da Súmula CARF nº 103.

No caso, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa do contribuinte, pelo que exonerou em parte crédito tributário constituído no montante de **R\$ 13.874.393,90 (treze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa centavos)**, reduzindo o imposto exigido ao valor de R\$ 73.200,15 (setenta e três mil, duzentos reais e quinze centavos), com multa de ofício de 75%.

Com efeito, o recurso interposto para julgamento, na presente data, após a vigência da Portaria MF n. 2 de 7 de janeiro de 2023, não ultrapassa o valor de alçada, não devendo com isso ser conhecido.

Preliminarmente – Da arguição de prejuízo do Recorrente em face das instituições financeiras – cerceamento do direito de defesa

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2014, lavrada em desfavor do Recorrente. O contribuinte foi notificado e renotificado para apresentar os extratos de todas as suas contas bancárias. Posteriormente, foi intimado a fornecer documentação detalhada sobre a origem e natureza dos valores creditados em suas contas-correntes, incluindo o percentual de participação nos montantes transacionados. A relação de depósitos envolve 52 lançamentos, totalizando mais de R\$ 46 milhões.

O Recorrente apresentou a impugnação de (fls. 727/729), argumentando que os valores tributados correspondem a créditos provenientes de operações na modalidade de TD

(Título Descontado) com garantia única de aval, sem outras formas de garantia, que a tributação é injusta e ilegal, enfatizando a regularidade da cooperativa de crédito, Sicoob-Credicoonai, autorizada e fiscalizada pelo Banco Central, sem conivência com práticas ilícitas, solicitando o cancelamento do débito fiscal, argumentando a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Ocorre que em suas razões recursais, o Recorrente requereu preliminarmente **a conversão julgamento em diligência para que pudesse providenciar a juntada de documentos comprobatórios**, promovendo judicialmente junto às instituições financeiras tal solicitação, rogando pela extensão do prazo para juntada dos mencionados documentos.

Em que pese a alegação do interessado, a evidência documental deve ser submetida na impugnação, acarretando a preclusão do direito do interessado em realizá-lo em fases processuais subsequentes, exceto se ele comprovar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; referir-se a um fato ou direito superveniente; ou ter como propósito contestar fatos ou razões que tenham sido introduzidos nos autos posteriormente.

Nesse sentido, as diligências somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.

A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

Contudo, elas não podem ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal, porque se destinam a subsidiar a formação da convicção do julgador e não para suprir a deficiência probatória do recurso, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciar. Caberia, assim, ao impugnante trazer aos autos a comprovação de suas alegações e não tentar transferir para o Fisco esse ônus. Ademais, não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Assim dispõe a Súmula CARF n.º 163, vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

## Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Portanto, rejeito a preliminar.

Preliminarmente – da opção pela forma de apuração do resultado tributável

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

No presente caso, a base legal para o lançamento é o art. 42 da Lei 9.430/96:

Lei 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

[...]

O recorrente, em sua peça recursal (fls 772) afirma que:

“a apuração do resultado tributável em acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ10, não manteve apuração de resultado tributável compatível com a atividade principal do autuado, em relação ao apresentado em sua declaração de imposto de renda ano calendário 2014, em sua ficha de atividade rural, qual seja, 20% da receita, devendo assim ser, sobre a omissão apurado em acórdão, o qual soma o montante de R\$ 581.604,46 em Total Omissão e R\$281.302,23 correspondentes a 50% conta conjunta, valor considerado pela autuante como sendo omissão de rendimentos tributáveis, quando o correto seria, sobre o valor apurado de R\$281.302,23, aplicar o limite de 20% como tributável, em virtude da natureza da ocupação e de sua ocupação principal, reduzindo de R\$281.302,23, para R\$56.260,45, para ai sim aplicar o recálculo do tributo devido, em estrita conformidade do que já informado e declarado pelo

contribuinte, não restando possibilidade outra, que tal origem se tenha diferente do exercício da atividade rural”.

No que diz respeito à alegação do recorrente sobre a apuração do resultado tributável em relação à sua atividade rural, esclarece-se que o acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ10 levou em consideração as informações disponíveis e a legislação aplicável. Ressalta-se que a apuração do resultado tributável está em conformidade com as normas vigentes, não se limitando a simples percentuais declarados na ficha de atividade rural, conforme depreende-se da planilha da cálculo (fl. 747).

Ao que se depreende do acórdão recorrido (fls. 762), a omissão apurada refere-se ao montante de R\$ 562.604,46, sendo que os R\$ 281.302,23 correspondentes a 50% de conta conjunta foram corretamente considerados como omissão de rendimentos tributáveis. Destaca-se que, conforme a natureza da ocupação e a atividade principal do contribuinte, a redução proposta não encontra respaldo legal. Ao contrário do alegado, o fisco, ao realizar o recálculo, considerou a natureza jurídica da ocupação.

Além disso, a base de cálculo correta é de R\$ 305.021,94, deduzido o imposto pago declarado, estando em estrita conformidade com as normativas fiscais. Portanto, as informações apresentadas pelo recorrente não alteram a conclusão do fisco e a correção da base de cálculo do tributo devido.

Portanto, o recálculo do tributo está correto, não devendo prosperar a alegada solicitação de revisão do cálculo.

No mérito:

No mérito, o contribuinte reitera de maneira genérica os pedidos realizados preliminarmente, abstendo-se, contudo, de fornecer argumentação específica ou abordar detalhadamente os fundamentos de fato ou direito subjacentes à matéria em discussão nos autos, que foi determinante para a decisão recorrida.

A ausência de abordagem substancial torna a argumentação do contribuinte carente de elementos que possam efetivamente contestar a fundamentação que embasou a decisão em questão.

Ressalte-se que o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste cenário, a consequência do exposto é que considera-se definitiva a Decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Pode-se acrescentar, ainda, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, que estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, in verbis:

Código de Processo Civil

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Dessa forma, considerando a análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelo contribuinte e os elementos constantes nos autos, entendo que deva ser mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação. A fundamentação e as evidências apresentadas corroboram a decisão inicial, ratificando a parcial procedência da impugnação do contribuinte.

Conclusão

Portanto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, conhecê-lo para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Fagundes de Paula